



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 688.895 - SP (2005/0106245-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO PELO INSS. ATUALIZAÇÃO. LEI N.º 8.880/94. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO. INTEGRALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS, como na hipótese dos autos, a correção monetária do débito deve observar a inclusão integral do IRSM de janeiro, sem o expurgo de 10% e de fevereiro de 1994, conforme determinação do artigo 20, inciso II, § 5º, da Lei 8.880/94.

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 688.895 - SP (2005/0106245-9) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 64-66, de lavra do Exmo. Ministro Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que preconiza "que o redutor de 10% não se aplica quando se tratar de benefícios pagos com atraso" (fl. 65).

O agravante argumenta, em síntese, que a decisão da qual se recorre incidiu em erro, pois não se discute no recurso especial a incidência dos índices de 1,3967 e 1,4025 na correção monetária de débito previdenciário em atraso. Ao revés, o recurso especial questiona se, na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente, adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo do benefício administrativamente deferido, com aplicação apenas dos índices previdenciários" (fl. 70).

Pugna pela reconsideração da decisão ou pelo julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 688.895 - SP (2005/0106245-9) (f)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E
OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A controvérsia instaurada nos presentes autos limita-se a definir onde se enquadra o débito previdenciário perseguido, se é decorrente de benefício em manutenção ou é relativo à parcela paga em atraso pelo INSS, a fim de se apurar a possibilidade ou não de aplicação do IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994.

Com efeito, esclarece a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo INSS (fl. 11, grifos nossos):

Também não é aplicável, para a conversão pela URV, o índice de 661.01, porquanto este índice utilizado pelo INSS é previsto **apenas para os benefícios em manutenção e não para reajuste dos atrasados advindos pela previdência Social.**

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem consigna (fl. 15 grifos nossos):

ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICAÇÃO DO REDUTOR DE 10% DO IRSM (Lei 8.700/93). CONVERSÃO DO VALOR EM URV. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 5º, DA LEI 8.880/94.

O redutor de 10% é ilegal, devendo o IRSM de 01/94 ser de 40,25% e o de 02/94 ser de 39,67%, **haja vista que o expurgo não deve ser aplicado aos benefícios pagos com atraso pela autarquia, somente cabível aos benefícios em manutenção administrativa**, consoante melhor interpretação. Na seqüência dos cálculos, correta a conversão pela URV, em fevereiro de 1994.

RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa, a matéria discutida nos autos diz respeito a benefício pago em atraso pelo INSS, e não a benefício em manutenção, conforme equivocadamente vem insistindo a autarquia previdenciária.

Dessa forma, conforme já salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em perfeita harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que, em se tratando de benefício pago em atraso pelo INSS, como na hipótese dos autos, a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária do débito, deve incluir até mesmo o IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10% em janeiro de 94 e sem a exclusão do índice de fevereiro de 94, conforme defendido pela autarquia agravante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IRSM. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção não cabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II da Lei 8.880/94.

3. Por seu turno, as parcelas pagas com atraso pelo INSS ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20 da Lei 8.880/94. Precedentes.

3. A instância ordinária decidiu em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois tratando-se de benefício pago em atraso pelo INSS, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 607.968/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS.

1. **Nos benefícios pagos em atraso, que é a hipótese dos autos, ou naqueles concedidos por decisão judicial, deve ser observada a disciplina constante do art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, sendo corrigidos monetariamente, antes de sua conversão em URV, com a inclusão dos IRSM de janeiro, sem o expurgo de 10%, e de fevereiro de 1994.**

2. Não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 579.722/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 589, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO. ATUALIZAÇÃO. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE JANEIRO/FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. **Esta Corte, em reiterados julgados, tem proclamado que, tratando-se de prestações pagas com atraso, ou mesmo de benefícios concedidos judicialmente, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39, 67%).**

2. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, requisito essencial em se tratando de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 376.206/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 30/10/2006, p. 422, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei 8.880/1994.

II- Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º do art. 20 da Lei 8.880/1994. Precedentes.

III- Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43, da Lei 8.880/1994, pois o Tribunal *a quo* esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

IV- Agravo desprovido.

(AgRg no Ag nº 479.249/SP, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU de 23/3/2003, grifo)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0106245-9

AgRg no
Ag 688.895 / SP

Números Origem: 62492 6572153

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.